



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 446/2015
Processo nº 6218/2015

Assunto: Veto Parcial nº 14 ao Projeto de Lei nº 101/2015 que "Declara imune ao corte as árvores da espécie "Araucaria angustifolia" existentes no Município". Mensagem nº 59/2015.

À Presidência

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei n.º 101/2015, aprovado pela Câmara Municipal, que declara imune ao corte às árvores da espécie "Araucaria Angustifolia" existentes no Município, de autoria do Vereador José Henrique Conti.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou seja, **veto de ordem política**.

Consta da fundamentação que segundo a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, área técnica responsável pela matéria na Administração Municipal, a medida poderá desestimular o plantio da espécie em Valinhos, uma vez que plantar uma Araucária poderá se tornar um ônus futuramente, bem como acarretar a desvalorização de terrenos que possuam essa espécie. Afirma, ainda, que já existem dispositivos legais suficientes para coibir o corte, sendo que para cada exemplar suprimido deve ser realizado o plantio compensatório de 50 mudas, dentre elas a espécie Araucária.

Atenta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

No tocante às razões jurídicas, segue parecer desta Diretoria que opinou pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Já às razões políticas para derrubada do veto não cabe a esta Diretoria opinar, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 17 de dezembro de 2015.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.


Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica



C.M.V. 3838, 15
Proc. Nº:
Fls. 04
Resp. (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 303/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 101/2015 –
Autoria do Vereador José Henrique Conti
que declara imune ao corte as árvores da
espécie “*Araucaria angustifolia*”
existentes dentro dos limites do
Município. 2

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero


Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto de Lei nº 101/2015, de autoria do Vereador José Henrique Conti que declara imune ao corte as árvores da espécie “*Araucaria angustifolia*” existentes dentro dos limites do Município.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto conforme solicitação.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre



C.M.V. 3838, 15
Proc. N°:
Fls. 03
Resp: 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I, da CRFB).

Consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal a proteção ao meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².


Acerca do tema a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro) nos termos do artigo 70, inciso II, estabelece que o poder público municipal poderá declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



C.M.V. 3838, 15
Proc. N°:
Fls. 06
Resp: 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

[...]

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

[...]

Nesse sentido o artigo 15 da Lei Municipal nº 3.868/2004 dispõe:

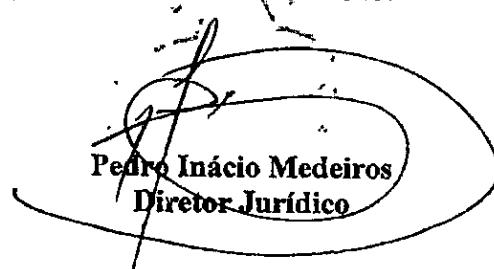
Art. 15 – Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante lei, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

Parágrafo único – Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito ou diretamente à Câmara Municipal, cujo projeto deverá incluir a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

Ante o exposto, a presente proposição atende aos preceitos constitucionais e legais. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 14 de setembro de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada